**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 324004/2009.

Recorrente – Nerílio José Polles

Auto de Infração n. 118294, de 31/03/2009.

Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP.

Advogados – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377, e

 Fernando Henrique César Leite – OAB/MT 13.592

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 259/2021

Auto de Infração n° 118294, de 31/03/2009. Auto de Inspeção n° 125973, de 31/03/2009.Relatório Técnico n° 00198/SUF/CFFUC/09. Por desmatar a corte raso 73,20 há de vegetação nativa sem autorização de órgão ambiental competente conforme auto de inspeção n° 125973. Decisão Administrativo n° 1848/SPA/SEMA/2018, de 20/08/2018, pela homologação do Auto de Infração n°118294, de 31/03/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais), com fulcro no Art. 52 do Decreto Federal n° 6514/2008, sendo que em decorrência da reincidência especifica será aplicada em triplo, perfazendo um total de R$ 219.600,00 (duzentos e dezenove mil e seiscentos reais). Requer o recorrente que seja o reconhecimento da prescrição absoluto ao presente caso, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas cautela, haja vista que o processo iniciou pela lavratura do auto de infração em 31/03/2009 e a decisão administrativa de 1ª instância foi proferida apenas no dia 10/08/2018. Superando, desta forma, o quinquídio legal. Sucessivamente, se tratando de matéria de ordem pública, advinda de vício insanável/nulidade absoluta, requer o recorrente desde já o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente ao presente caso, devido à sua paralisação por mais de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias, não havendo nesse ínterim nenhum despacho ou decisão para cessar a contagem da prescrição intercorrente, extinguindo- se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela necessária. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo pela prescrição intercorrente, por ter o processo ficado paralisado por um período superior a 3 (três) anos, demonstrado entre o Despacho de (fl. 142) até a Certidão da SEMA, de (fl. 174). Analisando o processo é possível perceber que realmente há um lapso temporal bem superior a 3(três) anos, portanto procede a alegação de prescrição intercorrente. Destarte, decidimos pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos art. 21, caput, e art. 22, inciso I e III do Decreto Federal 6.514/2008. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, decidimos pelo arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRHATU

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 17 de setembro de 2021.

 **Presidente da 3ª J.J.R.**

**Flavio Lima de Oliveira**